

3. É garantido às empresas o direito a haverem dos agentes de contravenção a importância que pelo menos houverem pago.

ARTIGO 22.º

As listas anexas ao presente diploma podem ser alteradas mediante portaria conjunta dos Ministros de Justiça, das Finanças e dos Assuntos Sociais.

Aprovada em 17 de Fevereiro de 1977. — O Presidente da Assembleia da República, *Vasco da Gama Fernandes*.

Promulgada em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*.

Lista I

1. DET — *N,N*-dietiltriptamina.
2. DMHP — 1-hidroxi-3-(1,2-dimetil-heptil)-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.
3. DMT — *N,N*-dietiltriptamina.
4. (+)-Lisergida; LSD; LSD-25 — dietilamida do ácido dextro-lisérgico; (+)-*N,N*-dietilisergamida.
5. Mescalina — 3,4,5-trimetoxi-fenetilamina.
6. Para-hexil — 1-hidroxi-3*n*-hexil-7,8,9,10-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.
7. Psilocina; psilosina — 3-(2-dimetilamino-etil)-4-hidroxi-indol.
8. Psilocibina — di-hidrogenofosfato de 3-(2-dimetilamino-etil)-4-indolilo.
9. STP; DOM — 2,5-dimetoxi-4,α-dimetilfenetilamina; 2-amino-(2,5-dimetoxi-4-metil)-1-fenilpropano.
10. Tetra-hidrocanabinóis e todos os isómeros — 1-hidroxi-3-pentil-6*a*,7,10,10*a*-tetra-hidro-6,6,9-trimetil-6*H*-dibenzo [*b,d*] pirano.

Lista II

1. Anfetamina — (+)-1-fenil-2-aminopropano.
2. Dexanfetamina — (+)-1-fenil-2-aminopropano.
3. Metanfetamina — (+)-1-fenil-2-metilaminopropano.
4. Metilfenidato — 2-fenil-2-(2-piperidil)-acetato de metilo.
5. Fenciclidina — 1-(1-fenilciclo-hexil)-piperidina.
6. Fenmetrazina — 2-fenil-3-metil-morfolina.

Lista III

1. Amobarbital — ácido 5-etil-5-(3-metil-butil)-barbitúrico.
2. Ciclobarbitál — ácido 5-(1-ciclo-hexeno-1-il)-5-etil-barbitúrico.
3. Gutetimida — 2-etil-2-fenil-glutarimida.
4. Pentobarbital — ácido 5-etil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico.
5. Secobarbital — ácido 5-alil-5-(1-metil-butil)-barbitúrico.

Lista IV

1. Anfepramona — 2-(dietilamino)-1-fenilpropiona; 2-dietilamino-propiofenona.
2. Barbital — ácido 5,5-dietilbarbitúrico.
3. Etclorvinol — 2-etilclorovinil-etinil-carbinol.
4. Etinamato — carbonato de 1-etinilciclo-hexil.
5. Meprobamato — dicarbamato de 2-metil-2-*n*-propil-1,3-propanodiol.
6. Metaqualona — 2-metil-3-*O*-totil-4-quinazolona.
7. Metilfenobarbital — ácido *N*-metil-5-fenil-5-etil-barbitúrico; ácido 1-metil-5-etil-5-fenil-barbitúrico.
8. Metiprilona — 3,3-dietil-5-metil-piperidina-2,4-diona; 2,4-dioxo-3,3-dietil-5-metil-piperidina.
9. Fenobarbital — ácido 5-etil-5-fenil-barbitúrico.
10. Pipradol — 1,1-difenil-1-(2-piperidil)-metanol; α, α-difenil-2-*n*-piperidil-metanol.
11. SPA — (—)-1-dimetilamino-1,2-difenil-etanol.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Portaria n.º 154/77

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro, aprovar o distintivo especial a que se refere o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 791/76, de 5 de Novembro, conforme modelo anexo a esta portaria, gravado a preto e branco sobre chapa de alumínio e com a legenda «Centro de Investigação e Contrôlo da Droga».

Presidência do Conselho de Ministros, 25 de Fevereiro de 1977. — Por delegação do Primeiro-Ministro, *António de Almeida Santos*, Ministro da Justiça.



Por delegação do Primeiro-Ministro, *António de Almeida Santos*, Ministro da Justiça.

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 63/77

Considerando que os elementos apresentados pela comissão administrativa para as empresas:

Grupo Pão de Açúcar — Supa — Companhia Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.; (Planco) Comércio Internacional, S. A. R. L.; (Solnave) Comércio de Distribuição, S. A. R. L.; (P. A.) Empreendimentos, S. A. R. L.; Sociedade Comercial Silvas (Primos), S. A. R. L.; Planalto Imobiliária, S. A. R. L.; (Novagesta) Gestão de Empresas, S. A. R. L., e (Pão de Açúcar) Gestão e Contrôlo de Empresas, S. A. R. L.;

Supermercados A. C. Santos, S. A. R. L., e seus estabelecimentos associados — Supermercados Ideal de Alvalade, L.^{da}, Ideal da Estefânia, L.^{da}, Ideal de Odivelas, L.^{da}, Ideal dos Olivais, L.^{da}, Supermercado Central de Moscavide, L.^{da}, e Fábrica de Rebuçados Anilusa, L.^{da};

Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L.;

Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.^{da};

foram objecto de primeira apreciação pela Comissão Interministerial a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 3 de Dezembro, e per-

mitem tomar desde já medidas no que respeita a algumas daquelas empresas, o Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

1 — No que se refere a Supermercados A. C. Santos e seus estabelecimentos associados:

- a) Determinar a cessação da intervenção do Estado a partir de 11 de Março corrente, data em que terminará funções nas aludidas empresas a comissão administrativa em exercício;
- b) Determinar, nos termos propostos pela comissão administrativa cessante, com o acordo da maioria dos trabalhadores e a aceitação dos representantes do capital privado, a utilização do processo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para o que deverão os referidos representantes do capital privado e a comissão administrativa proceder, até à data referida na alínea a), ao inventário dos bens patrimoniais das empresas;
- c) Incumbir a Comissão Interministerial nomeada de, com fundamento no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, propor as medidas de saneamento económico-financeiro consideradas oportunas, designadamente celebração de contrato com as instituições bancárias credoras; tal contrato deverá estabelecer as metas de produção e de rentabilização a atingir pelas empresas e sumariar os benefícios fiscais legalmente utilizáveis, bem como o apoio financeiro a conceder, em especial o referente à consolidação de créditos resultantes dos prejuízos relativos ao período de intervenção e as inerentes bonificações de juros, podendo, desde já, e se necessário, ser concedido aval do Estado para fundo de maneo destinado ao arranque da actividade;
- d) Que os titulares e gerentes das empresas acima mencionadas prestem à Comissão Interministerial toda a colaboração solicitada, de modo que esta se possa pronunciar, nos termos da alínea anterior, no prazo de sessenta dias, sob pena de, na falta daquela colaboração, se aplicar o regime previsto na parte final do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- e) Encarregar a Comissão Interministerial de, no prazo referido na alínea anterior e em ligação com a comissão administrativa cessante, identificar todo o passivo das empresas, em especial o que se refere ao apoio recebido por intermédio da Supa, com vista designadamente à directa titulação junto da banca dos créditos avalizados pelo Estado durante o período de intervenção.

2 — Relativamente à Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, cometer à Comissão Interministerial designada o estudo e proposta, no prazo máximo de dez dias, do esquema a seguir, aquando da cessação da intervenção do Estado, no tocante

ao processo falimentar, suspenso pela intervenção do Estado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o Decreto-Lei n.º 75-G/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título, onde se lê: «Secretaria de Estado das Obras Públicas», deve ler-se: «Secretaria de Estado do Orçamento.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 155/77

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja criado um posto do registo civil na freguesia de Matela, concelho de Penalva do Castelo.

Ministério da Justiça, 11 de Março de 1977. — Pelo Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*, Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 156/77

de 23 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Lagos seja alterado a partir de 1 de Janeiro de 1977, passando a ser o seguinte:

- 1 empregado;
- 1 secretário de 2.ª;
- 1 escriturário-dactilógrafo;
- 1 contínuo;
- 2 guardas;
- 1 jardineiro;
- 3 auxiliares de serviço.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 24 de Janeiro de 1977. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*.